Agravo de Instrumento nº 0061681-58.2026.8.19.0000

RELATOR*:*	**DESEMBARGADOR CÉSAR CURY**
AGRAVANTE:	**ELIEL FRANCA GOMES**
AGRAVANTE:	**MARCELO GOMES**
AGRAVADO:	**JOÃO DEODORO DA COSTA**
JUIZ DA DECISÃO:	**FERNANDO LUIS GONCALVES DE MORAES**

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. INTERVENÇÃO EM NASCENTE LOCALIZADA EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (APP). DECISÃO QUE DETERMINOU A CESSAÇÃO DE CAPTAÇÃO E DESVIO DE RECURSO HÍDRICO. PRETENSÃO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. LAUDO TÉCNICO OFICIAL QUE INDICA INTERVENÇÃO ANTRÓPICA E POTENCIAIS IMPACTOS AMBIENTAIS. PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO. AUSÊNCIA, EM JUÍZO DE COGNIÇÃO SUMÁRIA, DE ELEMENTOS SUFICIENTES A DEMONSTRAR A PROBABILIDADE DE PROVIMENTO DO RECURSO. RISCO DE DANO AMBIENTAL QUE RECOMENDA A MANUTENÇÃO DA MEDIDA. INDEFERIMENTO DO EFEITO SUSPENSIVO.

Rio de Janeiro, data da assinatura digital.

Desembargador CÉSAR CURY

Relator

CESAR FELIPE CURY:15416
Assinado em 15/10/2026 09:12:45
Local: GAB. DES. CESAR FELIPE CURY

Agravo de Instrumento nº 0061681-58.2026.8.19.0000

RELATOR*:*	**DESEMBARGADOR CÉSAR CURY**
AGRAVANTE:	**ELIEL FRANCA GOMES**
AGRAVANTE:	**MARCELO GOMES**
AGRAVADO:	**JOÃO DEODORO DA COSTA**
JUIZ DA DECISÃO:	**FERNANDO LUIS GONCALVES DE MORAES**

DECISÃO

I. Relatório

Cuida-se de **agravo de instrumento** interposto pela parte ré – **Eliel França Gomes e Marcelo Gomes**, com base nos artigos 1015, I, e 1017, §1º, do Código de Processo Civil, em face da decisão proferida pelo Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Nova Friburgo - RJ.

Ação: Cautelar

Decisão de primeiro grau: proferida em sede de tutela antecipada antecedente, deferiu-se a medida de urgência requerida pelo autor ao fundamento de que os elementos probatórios até então produzidos, especialmente o Laudo Pericial elaborado por órgão oficial, evidenciariam a existência de intervenção em curso d'água oriundo de nascente localizada em Área de Preservação Permanente (APP) e inserida na Área de Proteção Ambiental de Macaé de Cima.

Consignou-se que a perícia constatou a abertura de valeta destinada ao desvio parcial do fluxo hídrico, a captação da água por reservatório formado por anel de concreto e o direcionamento do recurso para imóvel vizinho por meio de tubulação, bem como a ocorrência de encharcamento do solo e erosão decorrentes da intervenção.

Entendeu-se estarem presentes os requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil, destacando que a probabilidade do direito decorre da prova técnica produzida, a qual apontou a existência de desvio artificial de curso d'água em área

ambientalmente protegida, enquanto o perigo de dano estaria configurado pelo risco de continuidade dos impactos ambientais e pelos potenciais prejuízos ao abastecimento de moradores da localidade.

Assentou-se que a manutenção das intervenções poderia perpetuar a alteração do fluxo natural da água, agravando os efeitos ambientais constatados pela perícia, razão pela qual reputou necessária a adoção imediata de medida conservativa.

Diante disso, deferiu-se a tutela antecipada para determinar que os réus cessassem imediatamente as intervenções destinadas ao desvio e à captação de água identificadas no laudo pericial, abstendo-se de manter ou implementar mecanismos voltados ao direcionamento do fluxo hídrico para o reservatório e sistema de tubulação descritos na perícia, preservando-se o curso natural da nascente até ulterior deliberação judicial.

Para assegurar o cumprimento da ordem, fixou-se multa diária de R$ 500,00, limitada inicialmente ao montante de R$ 10.000,00, além de determinar a intimação urgente dos demandados, a observância do procedimento previsto no art. 303 do CPC e a comunicação ao Ministério Público e ao INEA (código 299501515 - PJe).

Recurso: **Agravo de Instrumento interposto pelos réus** (indexador 000002)

Em suas razões recursais, os agravantes sustentaram que a decisão recorrida, ao deferir tutela de urgência para determinar a imediata interrupção da captação de água existente em sua propriedade e a remoção das estruturas utilizadas para tal finalidade, amparou-se em premissas fáticas equivocadas e em elementos probatórios insuficientes para demonstrar a ocorrência de esbulho possessório ou dano ambiental.

Alegaram que a captação de água questionada destina-se exclusivamente ao abastecimento de uma única residência unifamiliar situada na parte mais elevada do imóvel, pertencente ao agravante Eliel França Gomes, afirmando que a água fornecida pelo sistema comunitário não alcança o local em razão das características topográficas da propriedade.

Sustentaram que a utilização da nascente constitui a única solução tecnicamente viável para garantir o abastecimento da residência, destacando que o próprio autor teria reconhecido, na petição inicial, a existência de direito dos agravantes à utilização de determinada quantidade de água, circunstância que afastaria a alegação de apropriação indevida do recurso hídrico.

Defenderam que a captação realizada possui volume reduzido e insignificante, sem aptidão para interferir no abastecimento da coletividade, ressaltando que o uso foi reconhecido pelo INEA como de caráter insignificante, circunstância formalizada por meio da Certidão Ambiental nº 020357.

Argumentaram que a água constitui direito fundamental diretamente associado à vida, à dignidade da pessoa humana e ao direito à moradia digna, razão pela qual a supressão imediata da captação implicaria privação de acesso a recurso indispensável à subsistência dos moradores.

Afirmaram, ainda, que a captação encontra-se regularmente cadastrada perante o INEA, gozando a respectiva certidão ambiental de presunção de legitimidade e legalidade, não podendo ser afastada com base exclusivamente nas alegações formuladas pelo agravado.

Sustentaram que a instalação do anel de concreto existente na nascente possui finalidade exclusivamente sanitária e protetiva, servindo para preservar a qualidade da água e impedir sua contaminação, sem retenção ou desvio relevante do curso hídrico.

Impugnaram, ainda, a força probatória do laudo produzido pela Polícia Civil, argumentando que o documento teria sido elaborado por profissionais sem formação técnica específica em hidrologia, geologia ou áreas correlatas, além de ter sido produzido sem a participação dos agravantes e sem observância do contraditório.

Defenderam a ausência dos requisitos previstos no art. 300 do CPC para a concessão da tutela de urgência, sustentando que o verdadeiro perigo de dano recai sobre os agravantes, diante do risco de desabastecimento integral da residência caso seja mantida a ordem de retirada da captação.

Aduziram que não existe demonstração técnica de que a utilização da nascente tenha provocado redução do abastecimento da comunidade local, reputando insuficientes as declarações unilaterais apresentadas pelo autor para comprovar o alegado prejuízo a terceiros.

Ao final, requereram a concessão de efeito suspensivo e de tutela recursal, para suspender imediatamente os efeitos da decisão agravada e autorizar a manutenção da captação de água até o julgamento definitivo do recurso, postulando, no mérito, a reforma integral da decisão de primeiro grau.

É o **relatório.**

DECISÃO

Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão que, em sede de tutela antecipada antecedente, determinou aos Réus a imediata cessação das intervenções identificadas em nascente localizada em Área de Preservação Permanente (APP), abstendo-se de realizar captação ou desvio do fluxo hídrico até ulterior deliberação judicial.

Pretendem os Agravantes a concessão de efeito suspensivo, sustentando, em síntese, que a captação possui caráter insignificante, encontra-se amparada por Certidão Ambiental emitida pelo INEA e constitui a única forma de abastecimento de água da residência situada em sua propriedade.

Em juízo de cognição sumária, próprio da apreciação da tutela recursal, não vislumbro, por ora, a presença dos requisitos autorizadores da medida excepcional postulada.

Com efeito, a decisão agravada encontra-se fundamentada em elementos técnicos produzidos por órgão oficial, os quais, em princípio, evidenciam a realização de intervenção em curso d'água oriundo de nascente situada em Área de Preservação Permanente e inserida na Área de Proteção Ambiental de Macaé de Cima.

Segundo consignado pelo Juízo de origem, o laudo pericial apontou a existência de abertura de valeta destinada ao desvio parcial do fluxo hídrico, formação de reservatório mediante anel de concreto e direcionamento da água por sistema de tubulação para imóvel vizinho, além de registrar indícios de encharcamento do solo e processos erosivos decorrentes da intervenção.

Embora os Agravantes sustentem que a utilização da água se destina exclusivamente ao abastecimento de residência unifamiliar e que a captação teria sido reconhecida pelo INEA como de uso insignificante, tais circunstâncias, ao

menos neste momento processual, não são suficientes para afastar as conclusões técnicas que embasaram a decisão recorrida.

Isso porque a certidão ambiental de uso insignificante não equivale, em tese, à autorização irrestrita para realização de intervenções físicas em nascente ou em área ambientalmente protegida, tampouco afasta a necessidade de apuração acerca da regularidade das obras e dos seus eventuais impactos sobre os recursos hídricos e o ecossistema local.

Do mesmo modo, a insurgência quanto à força probatória do laudo técnico não se mostra apta, neste momento inicial, a infirmar as conclusões nele lançadas. Trata-se de questão que demanda aprofundamento da instrução processual e formação do contraditório, não se revelando adequado, em sede de análise perfunctória, afastar a credibilidade inicial conferida ao documento que serviu de fundamento à decisão agravada.

Por outro lado, embora relevantes as alegações concernentes ao eventual comprometimento do abastecimento da residência dos Agravantes, não se verifica, por ora, demonstração suficientemente robusta de que a manutenção da decisão importará em privação absoluta de acesso à água ou em dano irreversível à unidade residencial.

Em contrapartida, a concessão da tutela recursal possibilitaria a continuidade das intervenções descritas no laudo técnico, com potencial agravamento da situação ambiental apontada nos autos, circunstância que recomenda especial cautela, sobretudo diante da incidência do princípio da precaução em matéria ambiental.

Nesse cenário, os elementos atualmente disponíveis recomendam a preservação do estado de fato determinado pelo Juízo de origem até a formação do contraditório e melhor elucidação das circunstâncias controvertidas.

Assim, nesta fase processual, não se evidencia a probabilidade de provimento do recurso em grau suficiente para justificar a suspensão da decisão recorrida.

Ante o exposto, **INDEFIRO o efeito suspensivo requerido**.

Intime-se a parte agravada para apresentação de contrarrazões, na forma do art. 1.019, II, do CPC.

Decorrido o prazo, certificado, remetam-se à douta Procuradoria de Justiça.

Comunique-se, com urgência, ao Juízo de origem.

Publique-se.

Rio de Janeiro, data da assinatura digital.

Desembargador CÉSAR CURY
Relator